



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637726 - RN (2024/0172963-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : G C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, o qual buscava a imposição de medidas protetivas de urgência.
2. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de medidas protetivas por ausência de indícios de violência de gênero e risco iminente à vítima, decisão mantida pelo Tribunal local ao desprover recurso do Ministério Público.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de risco atual à integridade da vítima impede a concessão de medidas protetivas de urgência, considerando a natureza cautelar dessas medidas.
4. Outra questão é se a reavaliação do conjunto fático-probatório, para verificar a existência de perigo atual, é possível nesta instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas de perigo atual à vítima, o que inviabiliza a concessão das medidas protetivas de urgência.
6. A pretensão do Ministério Público esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de provas de perigo atual à vítima impede a concessão de medidas protetivas de urgência. 2. A reavaliação do conjunto fático-probatório para verificar a existência de perigo atual é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.111.433/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637726 - RN (2024/0172963-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : G C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, o qual buscava a imposição de medidas protetivas de urgência.
2. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de medidas protetivas por ausência de indícios de violência de gênero e risco iminente à vítima, decisão mantida pelo Tribunal local ao desprover recurso do Ministério Público.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de risco atual à integridade da vítima impede a concessão de medidas protetivas de urgência, considerando a natureza cautelar dessas medidas.
4. Outra questão é se a reavaliação do conjunto fático-probatório, para verificar a existência de perigo atual, é possível nesta instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas de perigo atual à vítima, o que inviabiliza a concessão das medidas protetivas de urgência.
6. A pretensão do Ministério Público esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de provas de perigo atual à vítima impede a concessão de medidas protetivas de urgência. 2. A reavaliação do conjunto fático-probatório para verificar a existência de perigo atual é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.111.433/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 195-197).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando fazer a "requalificação dos fatos já reconhecidos expressamente pelas instâncias ordinárias" (fl. 206) para acolher a pretensão recursal. Reitera, em seguida, seus argumentos de mérito sobre a necessidade de imposição das medidas protetivas de urgência.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o juízo singular constatou que não foi comprovada sequer a violência de gênero, como se colhe da decisão de primeiro grau (fl. 23):

"Sabe-se que são pressupostos de toda e qualquer providência de urgência de natureza cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não sendo diferente na esfera penal.

Assim, considerada a competência deste juízo apenas para as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o *fumus boni iuris* configura-se com a existência de indícios de violência de gênero e o *periculum in mora* configura-se com a existência de risco iminente para a vítima em razão da violência de gênero sofrida.

No presente caso, não verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que as declarações produzidas até esse momento não são suficientes para indicar a ocorrência de violência de gênero.

Ressalte-se, neste aspecto, que não consta nos autos encaminhados a este juízo

qualquer registro de elementos colhidos pela autoridade policial que indiquem que a conduta é baseada na condição do gênero feminino da ofendida.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o requerimento, ressalvando que a presente decisão não impede eventual ação junto à vara competente, nem mesmo a reiteração do pedido nesse juízo, caso haja elementos supervenientes".

Já o Tribunal local, ao desprover o recurso do Ministério Público, teceu ainda as seguintes considerações (fls. 59-62):

"Isso porque, nada obstante a possibilidade de incidência da Lei n. 11.343/2006 ao caso objeto dos autos, sobretudo considerando que as ameaças proferidas contra a vítima tinham clara conotação de gênero, a ausência de comprovação do risco à integridade da vítima, atualmente, impede a concessão das medidas.

Sobre isso, embora se discuta a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que tais medidas têm natureza jurídica de tutela provisória cautelar e caráter eminentemente penal. Se não, veja-se:

[...]

In casu, a decisão que indeferiu o pleito de concessão de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, ID. 19764738, foi proferida em 16 de setembro de 2022, e, a despeito da interposição do recurso ministerial, já decorreu pouco mais de 09 (nove) meses desde então, sem que haja notícia da prática de novos atos por parte do demandado contra a vítima.

Dessa forma, tendo em vista a natureza cautelar das medidas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não há como acolher o pleito ministerial, uma vez que o extenso lapso temporal decorrido desde a sua solicitação, sem notícia de reiteração por parte do demandado, prejudicou o requisito do periculum in mora".

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O recurso especial parece acreditar que não existe uma controvérsia fática sobre a situação de risco propriamente dita - e, como se percebe dos trechos da decisão singular e do acórdão recorrido acima transcritos, isso não corresponde à realidade dos fatos. Afinal, a Corte de origem - soberana na delimitação do quadro fático-probatório da causa - entendeu não haver provas de perigo atual, não cabendo a este Tribunal rever sua conclusão no ponto. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DA ALEGADA SITUAÇÃO DE RISCO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acolhendo os pareceres ministeriais apresentados em primeira e segunda instâncias, a Corte de origem entendeu que não há prova da persistência da situação de risco à mulher para retomar medidas protetivas de urgência que já estão extintas desde 2021, sem notícia de outros fatos.

2. Assim, a pretensão do MPF a restabelecer as medidas protetivas esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 2.111.433/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que os excertos do acórdão recorrido transcritos às fls. 210-211 apenas relatam a ausência de provas de perigo à mulher.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0172963-1

AgRg no
AREsp 2.637.726 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08152222820228205124 8152222820228205124

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : G C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : G C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245554-11;1191132@

2024/0172963-1 - AREsp 2637726 Petição : 2024/0102633-4 (AgRg)